



LEI Nº 799, de 15 de outubro de 1999.

Dispõe sobre os serviços de transporte coletivo do Município de Piúma.

O Povo do Município de Piúma, Estado do Espírito Santo, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, mediante procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, a concessão para a exploração dos serviços de transporte coletivo sob jurisdição do Município de Piúma.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se transporte coletivo o serviço regular e contínuo de condução de pessoas no território do Município, efetuado por veículo automotor, com itinerários e horários previamente estabelecidos, e mediante o pagamento, pelos usuários, de tarifa individual.

§ 2º São considerados serviços especiais de transporte coletivo, também sujeitos ao disposto nesta lei:

I – o transporte de pessoas entre domicílios e estações terrestres ou aéreas, e vice-versa, dentro do território do Município, mediante o pagamento de tarifas;

II – o transporte de pessoas para passeios e excursões turísticas ou desportivas, dentro do território do Município, mediante o pagamento de tarifas ou fretes.

§ 3º Não estão sujeitos ao disposto nesta lei o transporte efetuado por veículos particulares ou de propriedade de hotéis, escolas, hospitais e órgãos públicos, desde que os serviços correspondentes não se enquadrem no disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º A exploração dos serviços de transporte coletivo far-se-á através do regime de concessão, com prazo de validade correspondente a dez anos.

§ 1º Os contratos somente serão firmados com operador regularmente constituídos, como pessoas jurídicas de direito privado, e que atendam, além dos requisitos de idoneidade técnica e financeira, as seguintes exigências:

I – ter, como objetivo social, a operação de transporte coletivo de passageiros;

II – dispor, para início de operação, de garagem própria ou alugada, tecnicamente instalada dentro dos limites do Município e com capacidade para o atendimento dos serviços, objeto do contrato;

III – estar em situação regular com os fiscos federal, estadual e municipal;

IV – manter no Município divisão autônoma, com administração específica e escrituração contábil, fiscal e trabalhista separadas, quando a sede da empresa estiver localizada fora do Município.

§ 2º É vedada à empresa concessionária transferir a terceiros, mesmo que em parte, a execução dos serviços, objeto do contrato.

§ 3º O Município poderá rescindir a concessão, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

I – reiterada inobservância de itinerários ou horários determinados, salvo por motivo de força maior;

II – não atendimento de intimação expedida pela Prefeitura, no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para os serviços;

III – descumprimento, por culpa devidamente comprovada da empresa concessionária, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços;

IV – ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V – efetiva interrupção dos serviços por mais de 24 (vinte e quatro) horas, por exclusiva responsabilidade da empresa concessionária, sem justificativa comprovada;

VI – liquidação judicial ou extrajudicial, concurso de credores ou falência da empresa concessionária;

VII – fusão, cisão ou incorporação da empresa concessionária, sem a prévia e expressa anuência do Município;

VIII – quando a empresa concessionária:

a) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;

b) apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção de seus serviços.

Art. 4º É assegurado ao usuário dos serviços de transporte coletivo o direito de:

I – ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

II – ser atendido, com urbanidade, pelos prepostos e empregados da empresa concessionária;

III – ser auxiliado, no embarque e desembarque, pelos prepostos e empregados da empresa concessionária, tratando-se de criança, mulher grávida, pessoa idosa ou com dificuldade de locomoção;

IV – receber informações sobre as características do serviço, tais como tempo previsto de viagem, itinerários e outras de seu interesse;

V – recorrer aos agentes de fiscalização do Município para obtenção de informações e apresentação de sugestões e reclamações, quantos aos serviços;

VI – transportar, gratuitamente, até dois volumes com um máximo de trinta quilos no total, no bagageiro e no porta-embrulhos;

VII – prosseguir a viagem, no caso de sua interrupção, no mesmo veículo ou em outro de características idênticas ou superiores à daquele inicialmente utilizado;

VIII – receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte da empresa concessionária;

IX – transportar, sem pagamento de tarifa:

a) crianças de até cinco anos de idade, desde que não ocupem assento;

b) pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante a apresentação de documento oficial de identificação.

§ 1º Os estudantes e professores das escolas oficiais e oficializadas terão direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa, nos dias letivos.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o parágrafo anterior, os estudantes deverão apresentar-se devidamente uniformizados.

Art. 5º O usuário dos serviços de transporte coletivo terá recusado o embarque, ou determinado o seu desembarque, quando:

- I – em estado de embriaguez;
- II – portador de moléstia contagiosa;
- III – em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral pública;
- IV – portar arma de fogo, salvo autoridades legalmente habilitadas;
- V – pretender transportar, como bagagem, produtos que, pelas suas características, sejam considerados perigosos ou representem riscos à vida dos passageiros ou à incolumidade, saúde e segurança públicas;
- VI – pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres;
- VII – pretender embarcar objetos de dimensões e acondicionamento incompatíveis com o porta-embrulhos;
- VIII – incorrer em comportamento incivil;
- IX – comprometer a segurança, o conforto e a tranqüilidade dos demais passageiros;
- X – fazer uso de aparelho sonoro;
- XI – fazer uso de fumo;
- XII – arremessar objetos ou detritos no interior ou exterior do veículo.

Art. 6º A fiscalização dos serviços prestados por empresa concessionária deverá ser realizada de forma permanente, especialmente quanto à verificação do cumprimento dos horários, dos itinerários e da manutenção dos veículos utilizados.

Art. 7º Nenhuma responsabilidade caberá ao Município por quaisquer atos praticados pela empresa concessionária, seus prepostos ou empregados, quer em relação a terceiros, quer em relação aos seus próprios prepostos ou empregados.

Art. 8º As infrações ao disposto nesta lei e aos preceitos do regulamento disciplinador dos serviços de transporte coletivo sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I – multa, em valores correspondentes aos praticados pelo DER – Departamento Estadual de Estradas de Rodagem;
- II – retenção de veículo;
- III – apreensão de veículo;
- IV – cassação da concessão;
- V – declaração de inidoneidade.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, expedindo outras normas aplicáveis à espécie.

Art. 10. Ficam revogadas a Lei nº 186, de 7 de junho de 1983, e a Lei nº 417, de 1º de junho de 1990.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma/ES, 15 de outubro de 1999


Samuel Zuzat
Prefeito Municipal

